



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.150 - PR (2009/0084589-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **CARLOS RENATO CESTARI**
ADVOGADOS : **JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA E OUTRO(S)**
: **RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH**
: **ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ**
: **ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES**
: **JORGE ELIAS NEHME**
: **LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA**
: **MAGDA MONTENEGRO**
: **NELSON BUGANZA JUNIOR**
INTERES. : **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO**
: **BRASIL PREVI**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. MULTA COMINATÓRIA. REVISÃO. FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A jurisprudência deste Tribunal considera que a imposição de multa cominatória diária não faz coisa julgada, podendo ser a qualquer momento alterada pelo juízo a fim de evitar enriquecimento sem causa (CPC, art. 461, § 6º e 273, § 4º). Precedentes.
2. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.150 - PR (2009/0084589-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Trata-se de agravo regimental interposto da decisão de fls. 681/684, cujas razões de decidir, no que interessa, passo a transcrever:

A insatisfação não merece acolhida.

Com efeito, o acórdão recorrido se alinha à orientação jurisprudencial sedimentada no âmbito desta Corte, no sentido de que a multa à qual se refere o parágrafo 6º do art. 461, do Código de Processo Civil, não faz coisa julgada material, podendo seu valor ser revisto, a qualquer tempo, caso se torne insuficiente ou excessivo.

(...)

No caso em exame, observo que a obrigação foi imposta, em um primeiro momento, por decisão antecipatória de tutela, passível de reforma pela sentença de mérito, tendo o desfecho da causa ocorrido muitos anos após cumprida a antecipação.

Assinalo, também, que a obrigação, em realidade, era de pagar, dar dinheiro, cujo atraso já é sancionado com os juros de mora legais.

Correta, portanto, a diminuição do valor da multa, cujo excesso manifesto acarretaria enriquecimento ilícito do recorrente.

Nas razões do presente recurso, a parte ora agravante, parte das seguintes premissas (fls. 693):

(a) foi determinada uma OBRIGAÇÃO DE FAZER ao Agravado; (b) o acúmulo do valor da multa deu-se exclusivamente por culpa do Agravado que poderia com um simples ato, encerrar o convênio com o INSS no tocante aos subsídios do Agravado, mas não, preferiu descumprir a ordem judicial por mais de 2 anos; (c) o acórdão recorrido reduziu em mais de 97,5% (noventa e sete vírgula cinco por cento) o valor da multa pelo fato de ter "acumulado demais".

Para sustentar, em síntese, que "no caso em tela há uma violação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualificada. Está se falando de um acórdão de agravo de instrumento que confirmou uma liminar no processo de conhecimento; uma sentença de mérito e; um acórdão de apelação cível que não alterou o valor da multa ventilado no agravo justamente pela formação da coisa julgada material. A violação ao dispositivo dessas decisões do tribunal *a quo* é evidente" (fls. 696).

Alega, ainda, que "embora parte da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça admita a possibilidade de redução da astreinte na fase de execução, só admite, desde que demonstrado que houve algum fator que dificultasse o cumprimento da medida liminar, o que sequer foi alegado pelo Banco Agravado" (fls. 697).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.150 - PR (2009/0084589-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar.

Conforme já destacado, esta Corte firmou entendimento no sentido de que a multa cominatória pode, e deve, ser revista sempre que se revelar exorbitante. Tal entendimento encontra-se sintetizado no seguinte precedente, lançado nas razões da decisão ora agravada:

Ao tempo que o legislador concedeu ao juiz a prerrogativa de impor multa diária ao réu com vista a assegurar o adimplemento da obrigação de fazer, ateve-se também com acerto a atribuir-lhe, em qualquer época e grau de jurisdição, a faculdade de rever a importância arbitrada, de modo a preservar a essência do instituto e a própria lógica da efetividade processual (art. 461, §§ 4º e 6º, do CPC).

Consectariamente, a diretriz jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça tem admitido, por força do princípio da razoabilidade, que é possível a redução do valor de multa diária em decorrência do descumprimento de decisão judicial, quando aquele se revelar exorbitante."

(EDcl no REsp 865548/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 05/04/2010).

Com efeito, "a jurisprudência deste Tribunal considera que a imposição de multa cominatória diária não faz coisa julgada, podendo ser a qualquer momento alterada pelo juízo a fim de evitar enriquecimento sem causa (CPC, art. 461, § 6º e 273, §4º)." (EDcl no Ag 651.064/SP, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 20/05/2011).

Portanto, em que pese a vigorosa argumentação desenvolvida no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente recurso, a decisão ora agravada segue rigorosamente orientação jurisprudencial consolidada no âmbito desta Corte, não havendo razão para a reforma do *decisum*.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0084589-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.138.150 / PR

Números Origem: 4022001 4359451

EM MESA

JULGADO: 09/08/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CARLOS RENATO CESTARI
ADVOGADOS	: JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA E OUTRO(S) RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: MAGDA MONTENEGRO NELSON BUGANZA JUNIOR ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ JORGE ELIAS NEHME LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA
ADVOGADA	: ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH
ADVOGADA	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
INTERES.	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CARLOS RENATO CESTARI
ADVOGADOS	: JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA E OUTRO(S) RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: MAGDA MONTENEGRO NELSON BUGANZA JUNIOR ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ JORGE ELIAS NEHME



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA
ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
INTERES. : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.